



7.6 O eqüídeo marcado a fogo, conforme estabelece item 5.2.2, ou marcado a fogo por outra Unidade da Federação, que for encontrado em outra propriedade ou em trânsito será sumariamente sacrificado na presença de 02 (duas) testemunhas, salvo quando comprovadamente destinado ao abate.

7.6.1 A propriedade onde se encontrava o eqüídeo marcado a fogo será considerada foco.

8 - DAS PROPRIEDADES CONTROLADAS

8.1 A propriedade declarada controlada pelo SSA-DFA-MG será conferido certificado, por solicitação do interessado, renovado a cada 12 meses, após exame de todo o plantel eqüídeo existente, utilizando-se o modelo (ANEXO VIII).

8.2 O acompanhamento sanitário das propriedades controladas é de responsabilidade do serviço veterinário próprio, sob fiscalização do SSA-DFA-MG.

8.3 Ao Médico Veterinário responsável pelo serviço veterinário referido no subitem anterior, compete:

8.3.1 Manter atualizado o controle clínico e laboratorial dos eqüídeos alojados na propriedade.

8.3.2 Comunicar imediatamente ao serviço oficial, qualquer caso de A.I.E e adotar as medidas sanitárias previstas nesta instrução.

8.3.3 Zelar pelas condições higiênico-sanitárias da propriedade.

8.3.4 Submeter o eqüídeo procedente de propriedade não controlada, ao exame da A.I.E e quarentena, antes de incorporá-lo ao rebanho sob controle.

8.4 A realização de novos exames laboratoriais, em prazos inferiores a 6 (seis) meses, poderá vir a ser determinada a critério do serviço oficial da respectiva UF.

8.5 A propriedade controlada deverá encaminhar ao serviço oficial, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório mensal de suas atividades.

8.6 A propriedade controlada perderá esta condição, quando houver falta de cumprimento dos quesitos técnicos ou administrativos que determinaram a emissão do respectivo certificado.

9- DO CONTROLE DE TRÂNSITO

9.1 Todo e qualquer eqüídeo destinado ao trabalho ou lazer, em área urbana ou rural, deverá ser cadastrado no Órgão Municipal competente, visando a realização periódica de exame laboratorial para diagnóstico de A.I.E e o seu controle.

9.2 Somente será permitido trânsito de eqüídeos que estiverem acompanhados do documento de trânsito oficial e do resultado negativo ao exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E.

9.3 Os eqüídeos destinados ao abate em matadouro com inspeção oficial deverão estar acompanhados do documento de trânsito oficial e do resultado negativo para A.I.E.

9.3.1O veículo transportador deverá ser lacrado na origem, com lacre numerado e identificado no documento de trânsito, pelo emitente do mesmo, sendo o lacre rompido no destino final, sob a responsabilidade do serviço de inspeção.

9.4 O transporte, no Estado de Minas Gerais, de animal portador de A.I.E, para abate sanitário em frigorífico autorizado pelo órgão responsável pela Vigilância e Controle da A.I.E no Estado de Minas Gerais, somente poderá ser realizado em veículo apropriado e lacrado na origem por médico veterinário oficial.

9.5 A participação de eqüídeos em eventos agropecuários ou quaisquer outras concentrações de animais, somente será permitida quando apresentado previamente, ao órgão responsável pela Vigilância e Controle da A.I.E no Estado de Minas Gerais ou no município, o Termo de Responsabilidade Técnica pelo evento (ANEXO IX), assinado e datado pelo médico veterinário responsável, a relação de eqüídeos participantes e os respectivos exames laboratoriais negativos para A.I.E.

9.5.1 O prazo de validade do resultado negativo para A.I.E deverá cobrir todo o período de duração do evento.

9.5.2 O termo de Responsabilidade Técnica deverá ser apresentado à autoridade oficial com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

9.6 A validade do resultado negativo para o exame laboratorial de A.I.E, para fins de trânsito e participação em eventos, é de 60 (sessenta) dias.

9.6.1 A validade de 180 (cento e oitenta) dias do resultado negativo do exame para A.I.E do eqüídeo pertencente à propriedade controlada, apenas será mantida quando o trânsito for realizado entre propriedades congêneres, em veículo apropriado e lacrado na origem pelo médico veterinário responsável pela propriedade de origem.

9.7 Fica dispensado do exame de A.I.E, o eqüídeo com idade inferior a 06 (seis) meses de idade, quando acompanhado da mãe com exame laboratorial para diagnóstico de A.I.E com resultado negativo.

9.8 O eqüídeo proveniente da área de alto e médio risco para A.I.E somente poderá ingressar nas áreas de baixo risco, mediante apresentação de 02 (dois) exames laboratoriais para diagnóstico de A.I.E consecutivos e com resultados negativos, realizados com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

9.8.1 O chefe do órgão responsável pela Vigilância e Controle da A.I.E, no Estado de Minas Gerais, em consonância com a CECAIE-MG, estabelecerá, em ato normativo, as áreas de alto, médio e baixo risco.

10 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Todo e qualquer produto biológico de origem eqüídea para uso profilático ou terapêutico, utilizado para consumo próprio, comercializado ou distribuído no Estado de Minas Gerais deverá obrigatoriamente ser elaborado em animais provenientes de propriedades controladas.

10.2 Todo e qualquer eqüídeo utilizado como doador ou receptor de material biológico para fins de multiplicação animal deverá obrigatoriamente ser controlado para A.I.E, ou seja, submetido a exames laboratoriais para diagnóstico de A.I.E no mínimo a cada 06 (seis) meses.

10.3 Para fins de registro genealógico definitivo, todo eqüídeo deverá apresentar exame negativo para A.I.E.

10.4 Todos os modelos de anexos contidos no texto da presente resolução estarão disponíveis aos usuários na Delegacia Federal de Agricultura de Minas Gerais.

10.5 Os casos omissos na presente resolução ou que necessitarem de instruções posteriores serão resolvidos pela CECAIE-MG, em suas sessões periódicas.

10.6 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CARVALHO

Coordenadora

(Of. El. nº 1/SSA/DFA)

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 152, DE 8 DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 39, inciso II da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - Lei Nº 10.266, de 24 de julho de 2001, e

Considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária deste Ministério objetivando a celebração de convênio com a Academia Brasileira de Ciências - ABC, com vistas a apoiar o "Encontro de Ministros de Ciência e Tecnologia de 47 Países da América Latina, Caribe e União Européia", resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração de modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei Orçamentária Anual (LOA) - Lei Nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Fiscal R\$ 1,00

Código/Especificação	Fonte	ANEXO		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT			275.479		275.479
19.572.0473.2201.0001 Desenvolvimento de Projetos Conjuntos de Ciência e Tecnologia entre o Brasil e os Países da América do Sul			275.479		275.479
	100	3.3.90	275.479	3.3.50	275.479
TOTAL			275.479		275.479

(Of. El. nº 116/2002)

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÕES DE 7 DE MARÇO DE 2002

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 578ª Sessão, realizada em 07 de março de 2002, resolve:

N.º 1 - Referendar o ato do Senhor Presidente que fixou para o exercício de 2002, as cotas de exportação, dos elementos de interesse para a energia nuclear, sob a forma de minerais, minérios e concentrados, com base nos óxidos contidos, nos termos e condições da Portaria CNEN nº 007, publicada no DOU de 29.01.02, pág. 48 - Seção 1.

N.º 2 - Referendar o ato do Senhor Presidente que concedeu prorrogação da Autorização para Operação Inicial - AOI, das Fábricas de Combustível Nuclear - FCN - Reconversão e FCN - Pastilhas, de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB, situadas no Município de Engenheiro Passos/RJ, nos termos e condições da Portaria CNEN nº 009, publicada no DOU de 04.02.2002, pág. 11 - Seção 1.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, e ainda, os incisos IV e VIII do artigo 4º, do Anexo I, ao Decreto nº 3.565, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2.000, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 578ª Sessão, realizada em 07 de março de 2002 e, tendo em vista a proposta da Diretoria e Radioproteção e Segurança Nuclear, constante no Memorando DRS nº 009, de 21 de janeiro de 2002, e considerando que:

N.º 3 - a) Compete a Comissão Nacional de Energia Nuclear fiscalizar: o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares; a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a industrialização de minérios nucleares; a produção e o comércio de materiais nucleares; a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear; e controlar a operação dessas instalações;

b) No Município de Caetité, situado ao sul do Estado da Bahia, e distante aproximadamente 600 quilômetros da Cidade de Salvador, encontram-se as instalações da mina e da usina de beneficiamento de urânio, de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil - INB. Resolve:

1 - Criar o Distrito de Caetité-DICAE, situado no Município de Caetité, no Estado da Bahia, subordinado à Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS, com as seguintes atribuições:

a) Manter o controle e fiscalizar as instalações nucleares acima mencionadas com a periodicidade desejada;

b) Acompanhar todo e qualquer evento que exija a presença imediata da CNEN naquelas instalações ou na Região;

c) Servir de apoio às atividades das demais equipes de fiscalização e controle da CNEN na Região.

Parágrafo único: Caberá à DRS manter na Cidade de Caetité uma representação da CNEN para atender às solicitações da população e das autoridades locais, tanto no âmbito municipal quanto no estadual.

2 - Determinar que as Diretorias de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS e Apoio Logístico - DAL, adotem, no âmbito de suas respectivas competências, providências necessárias para a concretização deste ato.

3 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, e ainda, os incisos IV e VIII do artigo 4º, do Anexo I, ao Decreto nº 3.565, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2.000, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 578ª Sessão, realizada em 07 de março de 2002 e, tendo em vista a proposta da Coordenação-Geral de Planos e Programas CGPP nº 015, de 21 de março de 2002, e considerando:

N.º 4 - a) As atuais atividades técnicas que vêm sendo desempenhadas através do Escritório de Brasília, abrangendo a Capital Federal e localidades adjacentes.

b) As demais atribuições de natureza administrativa, inerentes àquela unidade organizacional. Resolve:

1 - Revogar a Portaria nº 254, de 09 de dezembro de 1993, publicada no DOU de 16.12.1993, página 19488 - Seção I, que criou o Escritório da CNEN em Brasília - CNEN/BSB.

2 - Criar o Distrito do Planalto Central - DIPLAN, situado na Capital Federal, subordinado diretamente à Presidência, com as seguintes atribuições:

a) Prestar apoio aos órgãos desta Autarquia, em todas as atividades que envolvam ações integradas com os diversos órgãos da Administração Pública Federal, na Capital Federal.

b) Apoiar, no Distrito Federal e Região do Entorno de Brasília, as atividades de licenciamento, controle e capacitação técnica da CNEN, executar o programa anual de fiscalização das instalações radioativas, atender a situações de emergência radiológica, promover a divulgação da energia nuclear e desenvolver ações na área de rejeitos radioativos.

c) Desenvolver outras atividades que forem atribuídas pela Presidência da CNEN.

3 - Determinar que as Diretorias de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS e Apoio Logístico - DAL, adotem, no âmbito de suas respectivas competências, providências necessárias para a concretização deste ato.

4 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS

Presidente da Comissão

ARCHIMEDES DE CASTRO FARIA FILHO

Membro

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO

Membro

REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA

Membro

ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE

Secretária

(Of. El. nº 19A/CNEN-RJ)